Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 446/2017

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Husseim Dehaini, para que autorize às Secretarias Municipais competentes, que seja implantado o programa de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção motora e de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no município de Araucária.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos com Dificuldade de Locomoção Motora e de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1ª. - Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o **Programa de Vacina Domiciliar para Idosos com Dificuldade de Locomoção Motora e Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.**

Art. 2º. -O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a idosos com dificuldades de locomoção motora e as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, as quais poderão por opção própria ou de seus familiares ter a vacinação em seu domicílio.

Art. 3º. - As vacinações que se refere o artigo anterior, são as predefinidas em campanhas de vacinação promovidas pelos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por órgão municipal definido pelo Poder Executivo, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para a sua aplicação.

§1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta lei, que definirá a forma de cadastramento dos idosos.

Art. 4ª. - O Programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanhas de vacinação.

Art. 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes por todos os meios o direito à vida com bem-estar e dignidade.

Assevera no mesmo artigo, que como forma de assegurar de maneira ampla o acesso a esses direitos, os meios e programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003 que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.

Da mesma forma a Lei 13.146/2015 estabelece em seus artigos:

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seguindo os ditames constitucionais garantidores de direitos fundamentais, como o direito à saúde, sabemos que somente por meio da participação real da sociedade, mas principalmente, através da atuação do Poder Público por meio de legislações e programas destinados aos idosos e pessoas com deficiência é que se efetivarão na prática a consolidação desses direitos.

Desta forma, a aprovação desta lei garante o atendimento igualitário ao idoso com dificuldade de locomoção motora e a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, permitindo o real acesso aos programas de prevenção a doenças, como os programas de vacinação, já desenvolvidos em nosso município.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 20 de Julho de 2017

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR